


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 08 de julho de 1992ACORDÃO Nº .101-83.812

Recurso nº: - 66.943 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - FRANCISCO CLÁUDIO APARECIDO XAVIER DA SILVA

Recorrida: - DRF EM SOROCABA - (SP).

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - Dada à
 * relação de causa e efeito, aplica
 -se ao lançamento reflexo o mesmo
 tratamento dado ao principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por FRANCISCO CLÁUDIO APARECIDO XAVIER DA
 SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro
 vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
 integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992

MARIAM SELY

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
 lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mi-
 randa, Sandro Martins Silva, Celso Alvès Feitosa e Raul Pimentel.
 Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues
 Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.136/91-88

RECURSO Nº: 66.943

ACORDÃO Nº: 101-83.812

RECORRENTE: FRANCISCO CLÁUDIO APARECIDO XAVIER DA SILVA

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO CLÁUDIO APARECIDO XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP (fls. 39/41) que manteve a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração (folhas 19).

A exigência fiscal teve origem em lançamento efetuado contra a empresa XAVIER DA SILVA E SILVA LTDA., da qual o recorrente é sócio, por omissão de receitas e arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com o consequente reflexo nas pessoas físicas dos sócios.

No recurso interposto no processo principal (recurso nº 100.738), feito a destempo, XAVIER DA SILVA E SILVA LTDA., recorreu para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), que manteve exigência fiscal relativa aos exercícios de 1988 e 1989, consubstanciada no auto de Infração de fls. 130/131, o qual, apoiado nos Termos de Constatação! de fls. 122 e 123, descreve as seguintes irregularidades:

"EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

Omissão de receita de revenda de combustíveis, no valor de Cr\$ 1.185.083,00, da qual 50% é considerado lucro e tributável à alíquota de 30%, conforme normas do artigo 396 do RIR/80, conforme Termo de Constatação nº 01, Valor Tributável....
..... Cz\$ 592.541,00

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

Lucro Arbitrado, em razão de opção indevida pela tributação pelo lucro presumido, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 02. Valor do Lucro Arbitrado Cz\$ 7.652.490,00

Do valor do imposto apurado com base no lucro arbitrado é deduzido 406,05 OTN, relativo ao imposto pago através da declaração de rendimentos apresentada pelo lucro presumido.

Enquadramento legal: artigos 399, Inciso I e 400, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A empresa impugnara o lançamento (fls. 135), aduzindo que:

"I - como a empresa optou pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, e dentro desse mesmo formulário impresso pela Receita Federal, nós deparamos que o lucro da empresa que tem como objetivo a exploração do ramo de comércio de derivados de combustíveis a alíquota máxima para a determinação DO SEU LUCRO É DE 5% (CINCO POR CENTO) os Srs. Agentes Fiscais aplicaram a alíquota de 50% (cinquenta por cento).

II - A sistemática usada pelos agentes do Fisco para apurar a diferença eventualmente constatada, não foi elaborada com elementos fáticos, além de não considerarem diversos pontos de manuseio dos combustíveis como, evaporação, aferição (que são aferidos os instrumentos e depois o produto volta para a tancagem), mas sim pelo controle da litragem, que nada trazem de informação quando a sua venda, muito menos o preço para se apurar alguma diferença."

Os fiscais autuantes informaram o processo (folhas 146/147), esclarecendo que a alíquota de 5% (cinco por cento) é aplicada para arbitramento de lucros, o que foi feito para o exercício de 1989, entretanto, para o exercício anterior (1988), foi apurada omissão de receita e a autuada optara pelo lucro presumido, aplicando-se, assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor omitido para apurar-se o lucro. Por outro lado, a omissão de receita foi apurada com base em controles de movimentos diários, fornecidos pela própria empresa, onde se escriturava

Acórdão nº 101-83.812

nas datas de ocorrência dos fatos, os registros de entradas, saídas e estoques finais de combustíveis. Conforme demonstrativos de fls. 08 a 13, fica constatada a quantidade de cada produto vendido, bem como a receita que deveria ter sido escriturada pela empresa, nos meses de novembro e dezembro de 1987 que, comparada com a receita constante do Registro de Saídas e escriturada pela autuada, resulta na diferença tributada.

A decisão da autoridade monocrática, apoiada na informação fiscal, manteve a exigência fiscal, assim se expressando:

"CONSIDERANDO que a apuração da omissão de receita foi elaborada com base em controles de movimentos diários fornecidos pela própria empresa, sendo que, no exercício de 1988, ano-base de 1987, a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) como lucro deu-se em virtude de a mesma empresa ter sido tributada com base no lucro presumido;

CONSIDERANDO que, no exercício de 1989, ano-base de 1988, procedeu-se ao arbitramento dos lucros da empresa, uma vez que a mesma não possuía escrituração contábil relativamente àquele período e havia optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;"

Inconformada a empresa recorreu a este Colegiado apresentando o recurso de fls. 155/156, dizendo que:

a) para não deixar de atender a intimação, providenciou a entrega de um mapa de litragem, elaborado pelos frentistas que fazem diversas anotações, nele não constam valores, nem vendas e nem aferições;

b) esse mapa só tem utilidade para a empresa e a companhia distribuidora (ali são anexados os números das notas fiscais de compras);

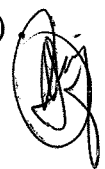
c) a autoridade lançadora deixou de considerar a volatilização natural e as aferições feitas diariamente em todas as bombas de abastecimento, em média 80 litros por dia em cada bomba;

Acórdão nº 101-83.812

d) a autoridade está arbitrando em 50% (cinquenta por cento) quando a taxa máxima para revenda de combustíveis é de 5% (cinco por cento);

e) "está sendo autuada duas vezes pelo mesmo motivo e sobre a mesma base de cálculo (1ª pelo arbitramento em 50% e não 5% e a 2ª pela própria multa de ofício)

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.812

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, não vemos como acolher as razões do recurso interposto pela empresa.

A fiscalização apurou diferença nas quantidades dos produtos comercializados através de mapas fornecidos pela própria empresa. Nesses mapas, constata-se a quantidade de produto comercializada diariamente (inclusive a quantidade de combustível, na abertura e no encerramento do dia e nº da bomba). Não há que se falar em retorno ao tanque, nem tampouco em volatilização. O que existe nesses controles é a quantidade comercializada efetivamente: apurada diferença, esta corresponde efetivamente à receita omitida pela recorrente.

No exercício de 1988, a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido e, assim, à omissão de receita foi dado o tratamento previsto no artigo 396, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, ou seja considerou-se 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos como lucro líquido, sujeito ao pagamento do imposto à alíquota de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis (multa de lançamento de ofício e juros de mora).

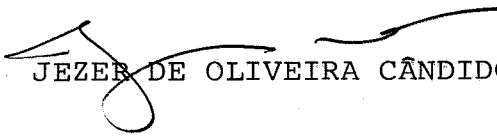
No exercício seguinte (1989), a pessoa jurídica não mais poderia optar pela tributação com base no lucro presumido, uma vez que, com a receita omitida, novamente ultrapassou o limite legal. Como não possuía escrituração, a fiscalização, corretamente, arbitrou seu lucro (artigo 399, RIR/80).

Totalmente descabidas, portanto, as alegações da empresa, razão porque nego provimento ao recurso interposto pe-

Acórdão nº 101-83.812

la pessoa física do sócio, visto que o presente lançamento é me-
ro reflexo daquele efetuado contra a pessoa jurídica.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 